

PROJETO DE LEI N.º , de 2011.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 3 (três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Brasília-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (22ª);

II - na cidade de Taguatinga-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (4ª e 5ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescentados 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 4º São transformadas, sem aumento de despesa, 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3.

Art. 5º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 3 (três) Varas do Trabalho, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo 1 (uma) Vara do Trabalho em Brasília-DF e 2 (duas) Varas do Trabalho em Taguatinga-DF; da criação de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho, e da transformação de 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1 em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000, a criação das Varas do Trabalho e dos correspondentes cargos de Juiz do Trabalho, bem assim a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da transformação das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça.

Alega, também a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras

providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A Justiça do Trabalho da 10ª Região, que compreende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins é a segunda maior em litigiosidade trabalhista do Brasil, conforme revela o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, com 1946 casos novos a cada 100 mil habitantes.

Um dado relevante para demonstrar o potencial de ampliação do quantitativo de ações, consiste no fato de que, de outubro de 2009 para outubro de 2010, houve um aumento de 16.000 trabalhadores na população economicamente ativa do Distrito Federal e, por outro lado a redução de 15,1% para 13,1% na taxa de desemprego, conforme dados do DIEESE. Tal situação indica a ampliação de postos de trabalho ocupados, o que num cenário de desocupação, seja pela rotatividade ou pela redução de empregos, tende a impactar de forma significativa a quantidade de ações ajuizadas.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: *“nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.”*

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que *“nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).”*

A par desses dispositivos, as vinte e uma Varas Trabalhistas de Brasília apresentaram movimentação processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2008/2010, considerando-se a média dos últimos três anos, de 1.591,14 processos recebidos. Esse aumento também é verificado nas três Varas Trabalhistas de Taguatinga que, no mesmo triênio 2008/2010, teve uma média de 2.181,11 processos recebidos. Assim, fica evidenciada a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 10ª Região.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

A transformação das funções comissionadas propostas visa adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A criação das novas Varas, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas irão contribuir para desafogar a carga de trabalho das Varas atuais, o que permitirá um esforço concentrado nos processos de execução, um dos maiores problemas da Justiça do Trabalho e em particular do TRT da 10ª Região, pois conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2009, esse Regional tem uma taxa de congestionamento de 78,7% na fase de execução, sendo a terceira maior do país.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Distrito Federal exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, esta sem aumento de despesa, na forma anexa, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho